COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2003 (em apenso o Projeto de Lei n.º 1.837, de 2003)

Altera os Decretos-lei n.ºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, objetiva a alteração do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e dos artigos 10 e 82 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Com a alteração do art. 9.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 — Código Penal Militar, pretende-se ampliar a aplicação dos crimes previstos na legislação penal comum, considerando-os como crime militares nas hipóteses que o inciso elenca, e também proceder à equivalência de penas entre as leis penais comuns e penais militares, mantendo a proporcionalidade da pena para os mesmos bens jurídicos defendidos.

A alteração do art. 9.º, parágrafo único, do mesmo diploma legal corrige má técnica legislativa constante na Lei n.º 9.299/96, de modo a especificar a competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida e praticados contra civil.

Com a alteração do art. 10 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, procura-se dar competência ao juiz auditor, além do Ministério Público Militar, para requisitar a instauração de inquérito policial militar.

Por fim, a alteração do art. 82 do mesmo Decreto-lei visa também a correção de imperfeição técnica constante da Lei n.º 9.299/96, de modo a determinar que, nos crimes militares dolosos contra a vida e praticados contra civil, na forma do disposto no art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, por Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial militar ao Tribunal do Júri.

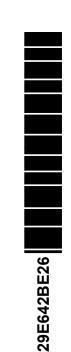
Em apenso à proposição principal se encontra o Projeto de Lei n.º 1.837, de 2003, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini.

Promove alteração do art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, de modo a prever que os crimes de homicídio e de lesão corporal, e os previstos na legislação penal, praticados por militares estaduais contra civis, no exercício de função de policiamento, sejam de competência da justiça comum.

A fim de afinar a lei material penal militar ao Código de Processo Penal Militar, altera o art. 82, §2.º, desse diploma legal, para que nos crimes acima descritos, o inquérito policial militar seja obrigatoriamente acompanhado pelo Ministério Público e remetido ao Tribunal do Júri, e não à justiça comum, conforme consta da redação atual.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual as proposições foram inicialmente distribuídas, opinou em seu parecer pela aprovação total do Projeto de Lei n.º 2.014, de 2003, e pela rejeição total do Projeto de Lei n.º 1.837, de 2003.

Os projetos tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das proposições apresentadas, em atenção ao disposto no art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre os projetos de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciarem nas espécies normativas adequadas, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, ambos atendem ao o disposto na Lei Complementar 95/98.

No mérito, as seguintes considerações devem ser feitas sobre os projetos de lei em análise.

A modificação do artigo 9.º, inciso II, do Código Penal Militar atende ao anseio de atualização da legislação militar, pois permitirá que todos os crimes previstos na legislação penal comum e não previstos igualmente no



Código Penal Militar também sejam considerados crimes militares, nas hipóteses descritas no inciso.

Assim procedendo, ampliaremos o rol de bens jurídicos protegidos pela legislação penal militar, especialmente os tutelados com a previsão de crimes militares ocorridos em locais sujeitos à administração militar, contra o patrimônio sob a administração militar e contra a ordem administrativa militar.

Contudo, há de ser feita uma modificação da redação do referido inciso, de modo a fazer constar a expressão "legislação penal comum", para que seja feita distinção entre essa e a legislação penal militar.

Quanto à alteração do art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, há de se fazer as seguintes ponderações.

Esse dispositivo havia sido incluído pela Lei n.º 9.299/96, de modo a atribuir à justiça comum a competência para o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida e cometidos contra civil.

Contudo, instalou-se dúvida em relação à expressão "justiça comum" em razão do disposto no art. 5.º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal, que atribui ao tribunal do júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A questão foi, por fim, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando-se a competência do tribunal do júri para o julgamento desses crimes.

Sobreveio a modificação do art. 125, §4.º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45, para determinar a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil.

A referida emenda também incluiu o § 5.º ao art. 125, a fim de estabelecer a competência dos juízes de direito do juízo militar para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações



judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A expressão "militares dos Estados" constante do art. 125, §4.°, da Magna Carta refere-se, na verdade, aos policiais militares e aos bombeiros militares, apesar de o art. 142, §3.°, considerar como militares tão-somente os membros das Forças Armadas.

Ademais, ressalte-se que a inovação do art. 125, §5.°, terminou por restringir a aplicação do art. 9.°, parágrafo único, do Código Penal Militar para os crimes cometidos pelos militares das Forças Armadas, além de fazer distinção entre os crimes militares cometidos contra civis e os crimes militares cometidos contra militares, e estabelecer juízos diferentes para o julgamento de cada um.

Acredito, nobres pares, que a solução para a conceituação de crime militar não deve necessariamente levar em consideração o fato de o crime haver sido cometido por um policial militar, por bombeiro militar ou por um militar das Forças Armadas, e tampouco o fato de ter sido cometido contra um civil ou contra um militar.

Na verdade, há de se conceituar o crime militar como aquele cometido no exercício de função militar, e como crime comum aquele exercido no exercício de função não militar.

Analise-se, pois, o conteúdo do art. 142 da Constituição Federal, que dispõe serem as Forças Armadas constituídas pela Marinha, pelo Exercito e pela Aeronáutica. São essas consideradas instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, em estruturação institucional tipicamente militar.

Esse artigo também dispõe que as Forças Armadas se destinam à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais. São, pois, funções tipicamente militares. Como dito alhures, o próprio art. 142, §3.º, da Constituição Federal considera como militares <u>tão-somente</u> os integrantes das



Forças Armadas, pois desse consta que "os membros das Forças Armadas são denominados <u>militares</u>".

Os supostos "militares dos Estados" descritos no art. 125, §4.°, da Carta Maior correspondem, por fim, aos policiais militares e aos bombeiros militares. A Constituição Federal não os considera, de fato, como militares. Dispõe o art. 144, §6.°, que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são caracterizados como forças auxiliares e reservas do Exército, e não como militares em sentido estrito.

O art. 144 considera as polícias militares e os corpos de bombeiros militares como órgãos responsáveis pela segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O seu parágrafo quinto dispõe que cabe às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e aos bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Portanto, estamos diante de duas funções diferentes, exercida por órgãos distintos: (i) a <u>função tipicamente militar</u> é de incumbência das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), e tem por escopo a defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais; (ii) a <u>função de policiamento</u> (exercício do poder de polícia), que não é de natureza militar, mas eminentemente <u>civil</u>, é exercida, dentre outros órgãos, pelas polícias militares e pelos bombeiros militares, que têm a incumbência de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (polícia ostensiva e execução das atividades de defesa civil).

Dispõe o art. 144, §7.º, da Constituição Federal, que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

A lei a que faz menção esse dispositivo constitucional corresponde, atualmente, ao Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e o Distrito Federal, e dá outras providências.



Dispõe o seu art. 3.º que as polícias militares são instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal. No âmbito de suas respectivas jurisdições, compete às polícias militares:

- a) o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou, ainda, para garantir o cumprimento das disposições do citado decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

Como se vê, essas funções são em muito distintas das funções específicas de defesa da Pátria e de garantia dos poderes constitucionais exercidas pelas Forças Armadas. São funções relativas ao exercício do poder de polícia, ligadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. São funções ligadas à segurança pública.

Acredito, pois, que há de ser dado tratamento diferente aos policiais militares e bombeiros militares quando do exercício dessas funções, que hão de ser consideradas funções de policiamento (exercício do poder de polícia), de natureza eminentemente civil.

É interessante notar que o art. 18 do Decreto-lei 667/69 dispõe que "as polícias militares serão regidas por Regulamento Disciplinar regido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exercito e adaptado às condições especiais de cada Corporação". O que ocorre é que foi atribuída estrutura militar, calcada na hierarquia e na disciplina, a instituições que não exercem função militar, mas uma função civil.

Tanto o é que o referido decreto, assim como a Constituição Federal, não considera os policiais militares e bombeiros militares como militares em sentido estrito. Podem eles vir a ser qualificados como militares quando utilizados como "reservas do Exército" (art. 144, §6.º, CF).

O art. 26 desse decreto é explícito no sentido de caracterizar como civis as funções exercidas pelos policiais militares e bombeiros militares ao dispor que competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de 'militar' e, assim, considerá-los reserva do Exército.

Por outro lado, é de se ponderar que a função militar não é exclusiva das Forças Armadas, bem como a função relativa ao exercício do poder de polícia não é exclusiva das polícias e dos bombeiros militares.

A própria Constituição Federal prevê, no seu art. 142, a possibilidade de as Forças Armadas serem requisitadas para a manutenção da lei e da ordem. O Decreto-lei 667/69, em seu art. 3.º, alínea "c", dispõe sobre o eventual emprego das Forças Armadas para atuação repressiva em caso de perturbação da ordem.

As polícias militares e os bombeiros militares, por sua vez, podem vir a atender convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial, nos termos do art. 3.º, alínea "d", do Decreto-lei n.º 667/69.

Conclui-se, pois, que a questão do crime cometido por militar contra civil não deve ser analisada sob a ótica do sujeito ativo e do sujeito passivo envolvidos na conduta ilícita, mas diante a função exercida pelo agente no momento de sua ocorrência.

Dessa forma, hão de ser considerados militares e, portanto, sujeitos à Justiça Militar federal ou estadual, os crimes cometidos no desempenho da função militar, e considerados crimes comuns os cometidos pelos militares das



Forças Armadas, pelos policiais militares e pelos bombeiros militares no exercício da função de policiamento (exercício do poder de polícia), já que não se trata de função atinente à defesa da Pátria, e sim de função ligada à segurança pública, de natureza eminentemente civil.

Nesse particular, interessante notar que o Supremo Tribunal Federal já havia assentado entendimento jurisprudencial nesse sentido. A Súmula 297, editada em 13 de dezembro de 1963, dispunha que "oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

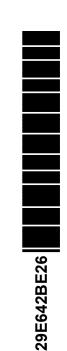
Contudo, com a instauração do regime militar, intensa foi a pressão política para submeter o julgamento dos crimes militares cometidos quando do exercício do poder de polícia (função de policiamento) à Justiça Militar. Com a Emenda Constitucional n.º 7/77, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, reformulou a redação da aludida súmula quando do julgamento do RHC 56.049.

Como se vê, a inovação legislativa pretendida não é novidade, eis que o entendimento acima exarado vigorou até 1977.

No tocante à alteração do art. 10 do Código de Processo Penal Militar, é de se tê-la por oportuna e conveniente, pois afinará esse diploma legal ao art. 125, §4.º, da Constituição Federal, que atribui ao juiz de direito do juízo militar a competência para julgamento singular dos crimes militares cometidos contra civis e a presidência do Conselho de Justiça na hipótese de julgamento dos demais crimes militares.

Com a medida, permitir-se-á que o mesmo regramento dispensado pelo Código de Processo Penal ao juiz de direito da justiça comum seja utilizado para o juiz de direito do juízo militar, concedendo-lhe o poder de requisitar a instauração de inquérito policial militar.

Por fim, a alteração do art. 82, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar também permitirá a adequação desse diploma legal ao



disposto no art. 125, §4.º da Constituição Federal acerca da competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida e cometidos contra civil.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 2.014, de 2003, e 1.837, de 2003, e, no mérito, pela aprovação de ambos, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh Relator

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.837 E 2.014, DE 2003

Altera o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e os artigos 10 e 82 do Decretolei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 -Código de Processo Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e os artigos 10 e 82 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Art. 2.° O artigo 9.° do Decreto-lei n.° 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar com a seguinte redação:

۱ -	٠			 	 		 -	 	 								
		05				-							_		os	p	re

vistos na legislação penal comum, quando praticados:

"Art Q o

Parágrafo único. Ressalvada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes de que trata esse artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são considerados crimes comuns os cometidos pelos militares das Forças Armadas, pelos policiais militares e pelos bombeiros militares contra civil no exercício do poder de polícia para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio." (NR).

outubro de 1969 – seguinte redação:	Art. 3.º O artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de Código de Processo Penal Militar – passa a vigorar com a
	"Art. 10
	c) em virtude de requisição do juiz de direito do juízo militar ou do Ministério Público;
	" (NR)
outubro de 1969 – seguinte redação:	Art. 4°. O artigo 82 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de Código de Processo Penal Militar – passa a vigorar com a
	"Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:
	§ 2.º Nos crimes militares dolosos contra a vida e praticados contra civil, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial militar ao Tribunal do Júri." (NR)
	Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh Relator

de



de 2006.